LEI Nº 873/2013

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO FAMILIAR - MORADIA FELIZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei institui o PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO FAMILIAR - MORADIA FELIZ, que tem como objetivo a construção, reforma, doação de unidades habitacionais, materiais de construção e lotes urbanizados à população carente do Município de Siqueira Campos – PR, mediante uma contrapartida por parte do beneficiário no valor correspondente a até 5% (cinco por cento) da renda familiar cadastrada, pelo período de 60 (sessenta) meses.

Parágrafo Primeiro – O pagamento das parcelas por parte do beneficiário do programa será realizado através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), a partir do primeiro mês do ano subsequente ao recebimento da unidade habitacional ou lote, sendo o valor arrecadado, revertido ao próprio programa, através do Fundo Municipal de Habitação.

Parágrafo Segundo: Cabe ao Departamento Municipal de Habitação Urbana e Rural do município a coordenação das ações de planejamento e execução do PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO FAMILIAR - MORADIA FELIZ**.**

Art. 2º. O Programa será destinado única e exclusivamente à população carente, desassistida, desprotegida, desabrigada e excluída do contexto social de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único. As melhorias habitacionais serão efetuadas nos mesmos moldes e critérios estabelecidos no *caput* deste artigo para atender situação de risco, emergência e de excepcional interesse público.

Art. 3º. Para os fins de implementação do PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO FAMILIAR - MORADIA FELIZ, e a critério do Poder Executivo Municipal, o programa poderá ser desenvolvido através de mutirões comunitários, execução direta, liberação de mão-de-obra, trabalho de servidores públicos, empregados, terceiros contratados pelo Município ou por convênio firmado com as esferas Estadual e Federal, entidades civis organizadas sem fins lucrativos em

regular funcionamento e que mantenha vínculo ou que desenvolva atividades inerentes à vida comunitária.

Parágrafo Único. Os convênios apenas serão firmados com entidades que comprovem sua notória idoneidade e experiência para executar o empreendimento.

Art. 4º. Observadas as condições definidas nos artigos 1º e 2º desta Lei, participarão do programa exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros:

I – renda familiar de até 01 salário mínimo, excluído o beneficio previdenciário; (Grupo 1 – G1);

II - renda familiar *de* até 02 salários mínimos, excluído o beneficio previdenciário; (Grupo 2 – G2);

III - renda familiar até 03 salários mínimos, excluído o beneficio previdenciário; (Grupo 3 – G3);

a) O beneficiado com Lote Urbanizado, que ainda não tiver iniciado a construção da moradia em alvenaria terá 90 (noventa) dias para iniciá-la, sob pena de perda do benefício.

b) O prazo, que se inicia a partir da notificação do beneficiário, poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, por meio de requerimento efetuado ao Departamento de Habitação Urbana e Rural, baseado em justificativa relevante constante em relatório social, assinado por responsável técnico e pelo beneficiário.

c) Findo o prazo assinalado, o Município deverá retomar o lote e destiná-lo a outra família cadastrada nos programas municipais.

§ 1º. Para efeito desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela constituição de seus membros.

§ 2º. Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõe a família, excetuando-se o benefício previdenciário.

§ 3º. No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Divisão de Serviço Social e Habitacional do Poder Executivo do Município de Siqueira Campos, será feita a aferição da renda familiar e enquadramento no programa.

§ 4º**.** As informações declaradas estarão sujeitas à averiguação pela Divisão do Serviço Social e/ou Departamento Municipal de Habitação.

Art. 5º. As inscrições para o PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO FAMILIAR - MORADIA FELIZ, serão realizadas na Divisão de Serviço Habitacional, mediante preenchimento de cadastro para o fim especifico.

Parágrafo Único**.** No ato da inscrição o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I **–** cédula de Identidade;

II **–** CPF;

III **–** título de eleitor;

IV **–** carteira de trabalho e previdência social (CTPS);

V **–** comprovação de residência, permanência ou vivência no Município (Cartão Bolsa-Família);

VI **–** comprovação de renda familiar.

Art. 6º. Será excluído automaticamente do PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO FAMILIAR - MORADIA FELIZ, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

Parágrafo Único**.** Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o PROGRAMA MUNICIPAL DE HABILITAÇÃO FAMILIAR - MORADIA FELIZ aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro das despesas despendidas objeto do delito.

Art. 7º. Para atendimento do PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO FAMILIAR - MORADIA FELIZ fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a:

I **–** doar nos termos desta Lei, unidades habitacionais, materiais de construção, mão-de-obra ou lotes urbanizados;

a). - construção, aquisição, ampliação, reforma, recuperação, locação social e arrendamento de unidades habitacionais isoladas ou de conjuntos habitacionais em áreas urbanas e rurais;

b.) - obras de infra-estrutura e equipamentos comunitários, associados à melhoria das condições de habitabilidade na área rural e urbana;

c.) - aquisição de terrenos destinados à construção de moradias;

d.) - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

e.) - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

f.) - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

g.) - pesquisa, estudos e elaboração de projetos habitacionais;

h.) - assistência técnica a órgãos e entidades do poder público e sociedade civil, nos assuntos afetos à área habitacional;

i.) - promoção e realização de seminários, treinamentos e capacitação de técnicos de órgãos e entidades do poder público e da sociedade civil e promoção e realização de eventos específicos da área da habitação;

j.) - monitoramento e avaliação sistemática das ações e projetos implantados, com todos os parceiros envolvidos, institucionais e comunitários;

l.) - custeio e reaparelhamento do Departamento de Habitação do Município de Siqueira Campos; e

m.) - outros programas de intervenção na forma aprovada pelo Conselho Gestor do Fundo de Habitação do Município de Siqueira Campos;

II – aplicar o instrumento jurídico que couber para proceder às doações previstas nesta Lei;

III – editar, normatizar, regulamentar ou emitir qualquer ato administrativo necessário ao fiel cumprimento desta Lei;

IV – adquirir por qualquer meio legal, área de terra destinada única e exclusivamente ao atendimento do PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO FAMILIAR - MORADIA FELIZ;

V – proceder à construção ou melhoria habitacional em imóvel pertencente ao beneficiário que se enquadre nos critérios estabelecidos no PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO FAMILIAR - MORADIA FELIZ;

VI – abrir crédito especial para atendimento da presente Lei, usando para tanto, os critérios e recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64; para investimentos no programa;

VII – dotar recursos nos orçamentos seguintes necessários ao cumprimento desta Lei, em conformidade com o artigo 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/00, de 04 de maio de 2000.

Art. 8º. No instrumento de doação com contrapartida deve mencionar, expressamente, que sua rescisão ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – não cumprimento pelo beneficiário das obrigações assumidas no instrumento;

II – desvio da finalidade do PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO FAMILIAR - MORADIA FELIZ, decorrente de transferência, locação, comodato, ou permuta do imóvel, uma vez que se destina exclusivamente à moradia do beneficiário, com base no Decreto Municipal n. 985/2013;

III – concessão do imóvel doado como encargos para honra de avais, caução, garantias, seguros ou similares.

Parágrafo Único. A rescisão do instrumento não afasta a aplicação e cobrança pelo Executivo Municipal das penalidades fixadas em Lei e no contrato de doação.

Art. 9º. As despesas cartorárias com a doação com contrapartida dos imóveis baseadas nesta Lei serão suportadas pelo beneficiário.

Art. 10. Para cumprimento desta Lei a Administração Municipal deve organizar através de cadastros, os grupos mencionados no artigo 4º desta Lei, bem como as pessoas que possam ser beneficiárias finais na forma definida em regulamento.

Art. 11. Para efeito do disposto no inciso I e II, do artigo 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00, o Chefe do Poder Executivo, declara que:

I – o impacto orçamentário-financeiro em função da implantação do PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO FAMILIAR - MORADIA FELIZ, serão suportadas pelo incremento da arrecadação em decorrência da evolução das receitas de impostos municipais e transferências intergovernamentais;

II – a implantação do PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO FAMILIAR - MORADIA FELIZ está compatível com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – as despesas previstas para implantação do PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO FAMILIAR – MORADIA FELIZ, estão em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 13. Todas as ações realizadas através do Programa Municipal de Habitação Familiar – Moradia Feliz, deverão ser apreciadas pelo Conselho Municipal de Habitação, em reunião extraordinária a ser realizada no mês de dezembro de cada ano.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Siqueira Campos, 11 de julho de 2013.

FABIANO LOPES BUENO
Prefeito Municipal